

parabancária referida no n.º 2.3 e nomeação dos respectivos corpos sociais, competindo-lhes assegurar a administração e conservação dos bens e o acompanhamento e execução do expediente referente aos valores a transferir para a mesma.

13 — A é à data do início da actividade da instituição parabancária referida no n.º 2.3, o Banco Pinto & Sotto Mayor assegurará os meios financeiros necessários à manutenção das estruturas de gestão, acompanhamento e execução do expediente relativo ao complexo patrimonial não transferido para aquele Banco.

14 — O Ministro das Finanças elaborará os diplomas legais necessários à execução desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-H/77

Considerando a relevante projecção atingida no sistema bancário nacional pelos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães;

Considerando que a situação destas instituições de crédito recomenda a imediata adopção de medidas excepcionais de saneamento financeiro, sem as quais não lhes poderá ser assegurada uma equilibrada exploração no plano económico, condição indispensável para o adequado desempenho das funções que, como bancos de significativa projecção interna e externa, lhes compete assumir no processo de recuperação da economia nacional;

Considerando que, na base das dificuldades específicas com que se defronta cada uma das instituições em referência, é possível detectar um cenário comum traduzido quer na existência de uma significativa participação de valores activos dotados de grande rigidez, quer nas repercussões sentidas pelas condições desfavoráveis em que decorreu a exploração bancária em 1975, com redução da margem entre as taxas de juro das operações activas e passivas e o acentuado agravamento dos encargos com o pessoal;

Considerando, por outro lado, no que respeita ao Banco Borges & Irmão, que no seu activo se contém créditos sobre empresas do denominado «Grupo Borges» que ascendem a mais de 4,5 milhões de contos, constituindo verdadeiras imobilizações, praticamente improdutivas, porquanto se destinaram a possibilitar a aquisição de valores imobiliários e acções, com acentuado destaque para os desta última natureza;

Considerando o risco que o Banco Borges & Irmão corre quanto à sua integral solvabilidade, atenta a presumível impossibilidade de as empresas fazerem face, por força da liquidação dos seus activos, ao pagamento total das suas dívidas;

Considerando, igualmente, que a não adopção do princípio da especialização dos exercícios no apuramento dos resultados do Banco Borges & Irmão anteriormente a 1975 se traduziu na apresentação de lucros irreais, ou na não explicitação de prejuízos, em montante que se situa em 604 211 contos;

Considerando o prejuízo de 423 179 contos apresentado pelo Banco Borges & Irmão no final do exercício de 1975;

Considerando, por outro lado, que, quanto ao Banco Pinto de Magalhães, se verifica, no respectivo activo, a existência não só de uma carteira de títulos que excede largamente os limites legais estabelecidos, como também um volumoso crédito sobre o ex-presidente do respectivo conselho de administração, que ascende a mais de 1,1 milhões de contos, em relação ao qual pende processo judicial;

Considerando, finalmente, o prejuízo de 413 568 contos com que o Banco Pinto de Magalhães encerrou o exercício de 1975:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1.1 — Que os prejuízos acumulados pelo Banco Borges & Irmão até 31 de Dezembro de 1975 sejam regularizados por força de reservas existentes e da redução de 400 000 contos no capital.

1.2 — Que o capital seja, imediatamente a seguir, reforçado em 1 250 000 contos, a retirar da dotação respectiva no Orçamento Geral do Estado.

1.3 — Que os créditos sobre as empresas do denominado «Grupo Borges» — empresas em cuja gestão o Estado interveio, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por despacho do Ministro das Finanças de 9 de Julho de 1976, com vista a acautelar os interesses do Banco Borges & Irmão — sejam transferidos para uma instituição parabancária a constituir e cuja solvabilidade será garantida pelo Estado.

1.4 — Que a cessão dos créditos produza efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1976, o seu preço seja o do respectivo valor nominal, acrescido dos juros devidos até 31 de Dezembro de 1975, e o pagamento se faça com obrigações a emitir pela referida instituição parabancária, que vencerão juros correspondentes à taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 3,5 %, as quais serão consideradas para efeito do disposto no n.º 11 do aviso de 19 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1975.

2.1 — Que os prejuízos acumulados pelo Banco Pinto de Magalhães até 31 de Dezembro de 1975 sejam regularizados através da utilização das reservas existentes e da redução de 210 000 contos no capital.

2.2 — Que o capital seja, imediatamente a seguir, reforçado em 440 000 contos, a retirar da dotação respectiva do Orçamento Geral do Estado.

2.3 — Que os créditos sobre o ex-presidente do conselho de administração do Banco Pinto de Magalhães sejam transferidos para uma instituição parabancária a constituir e cuja solvabilidade seja garantida pelo Estado.

2.4 — Que a cessão de créditos produza efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1976 e o pagamento se faça com obrigações a emitir pela referida instituição parabancária, que vencerão juros correspondentes à taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 3,5 %, as quais serão consideradas para efeito do disposto no n.º 11 do aviso de 19 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.